



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0142/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI Nº 087/2025.** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ITAITINGA – PMAU-ITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 13 de outubro de 2025.

#### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 087/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

#### É o Relatório.

##### 1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 087/2025, de autoria do Vereador Francisco de Assis da Silva, que visa instituir o Programa Municipal de Arborização Urbana de Itaitinga (PMAU-ITA).

A proposição tem como objetivo ampliar a cobertura vegetal, promover o equilíbrio ambiental e melhorar a qualidade de vida da população, estabelecendo para isso objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Executivo Municipal, conforme disposto em seu art. 3º.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

A justificativa da proposta argumenta que a matéria é de competência municipal e que o projeto não cria despesas compulsórias para o Executivo. A matéria vem a esta Procuradoria-Geral para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral para análise de sua juridicidade, nos termos regimentais. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

## 2. Da Análise Jurídica

Ainda que a finalidade do Projeto de Lei nº 087/2025 seja meritória e de evidente interesse local, **a proposição padece de vício de iniciativa**, o que a torna formalmente inconstitucional.

**A competência para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, incluindo a criação de programas e a definição de atribuições para seus órgãos, é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece o art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. O projeto, de iniciativa parlamentar, ao instituir um programa (PMAU-ITA) e determinar em seu art. 3º que sua execução "caberá ao Poder Executivo Municipal", **interfere diretamente na esfera de gestão e administração que a Constituição e a Lei Orgânica reservam ao Prefeito**.

**Essa imposição de novas atribuições a órgãos da administração configura usurpação de competência e viola o princípio da separação dos Poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, entendendo que leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram a estrutura e as funções de órgãos do Executivo são inconstitucionais. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições a órgãos públicos, por ser matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo (STF — RE 1337675 AgR).

Ademais, **embora o art. 4º da proposta tente afastar a criação de custos ao afirmar que a implementação se dará "sem imposição de despesas obrigatórias", a criação de um programa com as diretrizes previstas no art. 5º — como planejamento, mapeamento, fomento a viveiros e distribuição de mudas — inevitavelmente gera despesas para a máquina pública, ainda que de forma indireta, pela alocação de servidores e recursos materiais**. Tal fato atrai a incidência do art. 179, I, do Regimento Interno desta Casa e do art. 113





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

do ADCT da Constituição Federal, que exigem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para propostas que aumentem a despesa pública.

**A via legislativa adequada para que o nobre Vereador sugira a criação de tal programa seria o Projeto de Indicação**, conforme o art. 178 do Regimento Interno, instrumento pelo qual o Legislativo pode sugerir ao Chefe do Executivo o envio de um projeto de lei sobre matéria de sua competência privativa.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição apresenta vício formal de inconstitucionalidade por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa e serviços públicos, violando o princípio da separação dos Poderes.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

